



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

PARECER JURÍDICO

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 026/2022

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITO ESPECIAL NO ORÇAMENTO, NO VALOR DE R\$.132.667,81.

AUTOR: Prefeito Municipal

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

LEITURA DE PLENÁRIO: 25/04/2022

COMISSÕES TÉCNICAS: Justiça e Orçamento

Projeto de lei, de autoria do Senhor Prefeito, que autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Especial no Orçamento, no valor de R\$.132.667,81 tem objetivo abrir crédito especial no orçamento vigente para atender demandas da Secretaria, com Recursos da Defesa Civil.

Eventual realização de despesas não previstas por ocasião da elaboração da peça orçamentária é corriqueira, e para tanto, necessário que o Poder Executivo Municipal estabeleça no orçamento municipal, mecanismos que permitam o seu correto empenho e realização.

Sendo este o resumo do projeto de lei, passamos a análise do projeto sob o ponto de vista legal, constitucional e de redação técnica legislativa. Segundo o Art. 40 da Lei Federal nº 4320/64 que *“Estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados e dos Municípios e do Distrito Federal”*, os créditos adicionais são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas no orçamento. Créditos adicionais especiais são aqueles destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, pois eles não estão computados no orçamento.

Para abertura desses créditos há necessidade de autorização legislativa e a indicação de onde provêm os recursos, segundo o Art. 43 da mesma Lei Federal. Resumindo, as dotações do Parágrafo único não constam do orçamento vigente para o exercício de 2022, por isso estão sendo criadas com aqueles elementos de despesa, e os recursos utilizados para a



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

abertura do crédito serão provenientes de Repasse do Governo Federal, através da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (SEDEC).

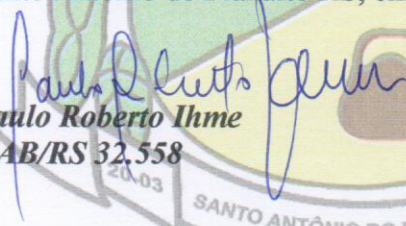
No que tange a técnica legislativa, há que se observar a Lei Complementar Federal nº 95 de 26 de fevereiro de 1998¹. Sob este prisma, há que se ponderar que o Projeto de Lei em comento não obedeceu referido diploma legal, a saber:

- a) Após a numeração do Artigo, não é utilizado hífen (-) a exemplo do ocorrido, mas simplesmente um espaço.
- b) Após a expressão Parágrafo único também não é utilizado hífen (-) mas sim o ponto (.)

Tal situação, a teor do Art. 138 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores deve ser observada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por ocasião da elaboração da redação final.

Diante do exposto, vemos que o projeto vem acompanhado de justificativa. Está elaborado dentro das normas de Direito Financeiro. O projeto é legal, não fere dispositivo constitucional devendo, no entanto, ser corrigida a redação a fim de adequar à LC Federal nº 95, conforme acima exposto. O projeto de lei deve receber parecer técnico das duas comissões e após ser votado em Plenário.

Santo Antônio do Planalto RS, em 25 de Abril de 2.022.


Paulo Roberto Ihme
OAB/RS 32.558

¹ Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona